



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002947/96-06  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.971  
RECURSO Nº : 121.844  
RECORRENTE : REYNALDO PASSANEZI  
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

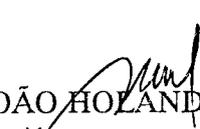
PAF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O lançamento do ITR no exercício de 1994 no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi declarado nulo pela Justiça Federal. Portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 121.844  
ACÓRDÃO N° : 303-29.971  
RECORRENTE : REYNALDO PASSANEZI  
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Vila Rica”, situado no município de Pedro Gomes-MS, com área total de 1.372,1 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0748726.6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de 5.597,27 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Inconformado, impugnou o lançamento, insurgindo-se, basicamente, contra o Valor da Terra Nua mínimo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

### “LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

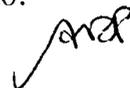
A ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

### LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR, desacompanhado da ART respectiva, e com a omissão de elementos recomendados pela N.B.R. 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário acompanhado do comprovante da efetivação do depósito recursal, em que insurge-se novamente contra o VTNm e anexa Laudo Técnico de Avaliação.

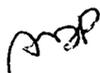


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N<sup>o</sup> : 121.844  
ACÓRDÃO N<sup>o</sup> : 303-29.971

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.844  
ACÓRDÃO N° : 303-29.971

VOTO

Em sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, que teve como Requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, o Juiz da 3.ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul declarou a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

O lançamento de que trata o presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994, em imóvel localizado em Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, razão para julgar recurso voluntário que trate do mesmo assunto, pois o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independentemente da posição das instâncias administrativas de julgamento.

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso voluntário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora